

PARECER N.º 44/2017

1. PEDIDO

O Ministério dos Negócios Estrangeiros, através da Direção Geral de Política Externa, solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados parecer relativo a um projeto de Acordo sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Aduaneira entre Portugal e o Irão.

2. APRECIAÇÃO

O pedido de parecer decorre das atribuições conferidas à Comissão Nacional de Protecção de Dados pelo n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada por último pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Protecção de Dados Pessoais – doravante, LPDP), e é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

O Acordo em análise visa a troca de informações entre o Estado Português e o Irão em matéria aduaneira, designadamente no que toca a infrações tributárias, de forma a garantir a correta aplicação das legislações em matéria aduaneira, através da prevenção, investigação e repressão de ilícitos naquela matéria.

Para a execução do Acordo será necessário o tratamento de dados pessoais, designadamente os dados de identificação e os relativos aos ilícitos cometidos pelos indivíduos referenciados, ou sobre os quais recaem suspeitas sobre a sua prática.

2.1. Nível de Protecção de Dados Pessoais no Irão

A primeira questão a analisar reconduz-se à transferência de dados pessoais para fora da União Europeia, que só pode realizar-se em concordância com as disposições da LPDP, e se o Estado para onde são transferidos os dados pessoais assegurar um nível de protecção adequado. (cf. artigo 19.º, n.º 1, da LPDP).

No domínio dos instrumentos jurídicos de protecção de dados, o Irão não aderiu à Convenção

n.º 108, do Conselho da Europa¹ (aberta a países a este não pertencentes), nem tem lei específica sobre proteção de dados pessoais ou dispõe de organismo independente com poderes de autoridade para controlar e fiscalizar o seu cumprimento, pelo que é de concluir que não assegura um nível de proteção de dados pessoais adequado.

Nessa medida, importa que o texto do Acordo consagre os princípios aplicáveis ao tratamento de dados pessoais e as salvaguardas necessárias para garantir os direitos dos cidadãos.

2.2. O Projeto de Acordo

Nas suas disposições preambulares, o Projeto de Acordo aponta para o facto de a violação da legislação aduaneira poder ser prejudicial para os interesses económicos, fiscais, comerciais e culturais das Partes. É referida a necessidade de apurar de forma precisa obrigações fiscais relativas à importação e exportação de bens, e que a cooperação entre as Autoridades Aduaneiras permite o combate mais eficaz às violações da legislação fiscal e aduaneira.

Nos termos do Acordo, as autoridades designadas em cada uma das Partes para assegurar a assistência mútua e a cooperação são autoridades aduaneiras (a Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, no caso português), estão previstas na alínea b) do artigo 1.º, o que respeita o princípio da competência.

No que diz respeito a normas relativas à proteção de dados, o Acordo consagra no artigo 13.º, sob epígrafe “Exchange of information”, o princípio da finalidade e uma regra geral de confidencialidade, patente no artigo 14.º.

Embora respeite o princípio da finalidade, o texto proposto não apresenta garantias efetivas de proteção de dados pessoais, sendo que a referência no n.º 3 do artigo 13.º às diretivas para a regulação dos ficheiros de computador que contenham dados pessoais aprovadas pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas A/RES/45/95, de 14 de Dezembro de 1990, não é suficiente para assegurar um nível adequado de proteção dos dados pessoais.

De facto, a remissão pura e simples para estas diretivas corre o risco de não produzir qualquer efeito útil quanto à proteção dos dados pessoais transferidos uma vez que pretende tornar

¹ Convenção para Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal aprovada em 28 de Janeiro de 1981, foi aprovada para ratificação pela Resolução da AR n.º 23/93, de 9 de Julho de 1993 e ratificada pelo Decreto do PR n.º 21/93, da mesma data.

obrigatório um quadro normativo demasiado indeterminado, quadro esse onde, a par de princípios, se encontram também amplas exceções e normas não imediatamente exequíveis na ordem jurídica interna dos Estados.

O projeto de Acordo é igualmente omissivo quanto ao exercício do direito de acesso e de retificação por parte do titular dos dados, que é um direito consagrado constitucionalmente em Portugal (n.º 1 do artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa)

Caberá assim, integrar disposições autónomas e expressas relativas às regras de proteção de dados pessoais e que as partes declaradamente se obrigam a respeitar, de modo similar à recomendação da CNPD no seu Parecer n.º 21/2010, de 19 de abril da CNPD

No âmbito do presente Acordo, entende a CNPD ser adequada a opção correspondente ao teor do artigo 13.º dos Acordos celebrados com a Itália e a Eslovénia, para efeitos de luta contra a criminalidade organizada, terrorismo e tráfico de pessoas e estupefacientes a que se refere o mesmo parecer, que se transcreve:

“Transferência e utilização de dados pessoais

1. *Nos termos do Direito internacional e do Direito interno aplicável, os dados utilizados e transferidos no âmbito do presente Acordo devem:*
 - a) *Alcançar as finalidades explícitas e legítimas do presente Acordo, não podendo em caso algum serem tratados de forma incompatível com essas finalidades em momento posterior;*
 - b) *Ser adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos, transferidos e posteriormente tratados;*
 - c) *Estar exatos e, se necessário, atualizados, devendo ser tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar que os dados inexatos ou incompletos, tendo em conta as finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados, posteriormente, sejam apagados ou retificados;*
 - d) *Serem conservados de forma a permitir a identificação das pessoas em causa apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente, sendo eliminados posteriormente a esse período.*

2. Se qualquer pessoa cujos dados são objeto de transmissão, requerer acesso aos mesmos, a parte requerida deverá fornecer, diretamente, o acesso a esses dados, bem como à sua correção, exceto quando esse pedido possa ser recusado nos termos do Direito internacional e do Direito interno aplicável."

Optando-se por este critério, convirá ter em atenção a previsão da hipótese da transferência de dados para países terceiros por parte do Estado requerente ou para organismos internacionais, sujeita à concordância prévia do Estado requerido e à proteção adequada conferida aos dados pessoais por parte do país destinatário - será o caso das transferências sucessivas de dados pessoais.

Acresce ainda que deverá ficar prevista a possibilidade de os cidadãos recorrerem às autoridades com competência para a proteção de dados e aos tribunais, caso se verifique eventual recusa no exercício dos direitos. O responsável pelo tratamento deve comunicar essa recusa por escrito ao titular, informando-o sobre os meios ao seu alcance na legislação nacional para apresentar queixa ou interpor recurso.

O texto do Acordo deverá ainda ser alterado no sentido de obrigar as Partes a adotar todas as medidas (técnicas e organizativas) que garantam a segurança do tratamento de dados, conforme exigência dos artigos 14.º e 15.º da LPD. A este propósito, alerta-se para o facto de as trocas de informação se deverem processar de modo seguro, não devendo a informação de natureza operacional circular em rede aberta, tal como é referido quanto a eventuais intercâmbios por correio eletrónico.

3. Conclusão

Em face das observações feitas, considera-se que o texto do Acordo sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Aduaneira entre Portugal e o Irão carece de algumas reformulações, em cumprimento do quadro legal português e europeu de proteção de dados.

A Comissão Nacional de Proteção de Dados recomenda que venham a ser acolhidas as observações acima formuladas.

Lisboa, 5 de setembro de 2017



Filipa Calvão (Presidente)